



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.003857/2009-52
Recurso nº 10.283.003857200952 Voluntário
Acórdão nº **2803-002.057 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 19 de fevereiro de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente PRITEFISA TECELAG DE F S DA AMAZONIA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/1996 a 31/12/1998

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO - NFLD. ENQUADRAMENTO LEGAL. CORREÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA E INOBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO.

1. Da leitura do Relatório Fiscal, nomeadamente do texto contido no seu item 3.1 pode-se observar de forma cristalina que o lançamento está correto e foi realizado em perfeita conformidade com a legislação de regência, em especial o artigo 142 do Código Tributário Nacional - CTN.

2. Em razão da correção do lançamento não há que se falar em cerceamento do direito de defesa da recorrente e o contraditório. Tais postulados foram devidamente respeitados pelas autoridades administrativas incumbidas do lançamento, bem como pelos prolores da decisão recorrida.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a), em função da exclusão do lançamento de diferenças de autônomos em relação às contas contábeis conforme consta no Relatório de Fatos Geradores, contas contábeis 434-1 = Auditoria Externa; 434-02/32 = Serviços de Consultoria; 434 - 3/35 = Advogados Tributaristas; 449-02 = Serviços de terceiros em Manutenção; 549-02 = Serviços de terceiros em Manutenção, em razão de sua improcedência, uma vez que não está configurada de forma clara a origem das diferenças, ou seja, não está caracterizado o critério valorativo da contribuição.

Processo nº 10283.003857/2009-52
Acórdão n.º **2803-002.057**

S2-TE03
Fl. 3

(Assinado digitalmente)
Helton Carlos Praia de Lima – Presidente

(Assinado digitalmente)
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Oseas Coimbra Júnior, Eduardo de Oliveira, Amílcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato e Natanael Vieira dos Santos.

Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD lavrada em desfavor do contribuinte acima identificado, relativamente à contribuição previdenciária exigida, nos termos do art. 12, V; 22, III; 30, I, “b”; e art. 33, todos da Lei nº 8.212/91 e alterações, bem como a Lei Complementar nº 84/96, conforme referido no Relatório de Fundamentos Legais do Débito – FLD (fls. 22 a 24).

O Contribuinte devidamente notificado apresentou defesa tempestiva.

A impugnação foi julgada em 24 de setembro de 2001 e emendada nos seguintes termos:

*CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE
REMUNERAÇÃO PAGA A SEGURADO CONTRIBUINTE
INDIVIDUAL: PESSOA FÍSICA.*

*A arrecadação e o recolhimento das contribuições devidas
pela empresa à Seguridade Social obedecem às disposições
dos artigos 12, inciso V, 22, inciso III; 30, inciso I, alínea
“b”; e art. 33, todos da Lei nº 8.212/91 e alterações, bem
como a Lei Complementar nº 84, de 18/01/96.*

LANÇAMENTO PROCEDENTE

Inconformado com resultado do julgamento da primeira instância administrativa, o Contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega, em síntese, o seguinte:

- A Recorrente foi autuada porque teria recolhido a contribuição previdenciária instituída pela Lei complementar nº 84/96, no período de junho/96 a dezembro/98, a menor, no tocante a autônomos, que, segundo a fiscalização, seriam “empresários” e “freteiros”, por ter sido apurada em 20% do salário base da classe em que eles estariam enquadrados, na forma do art. 3º, e não em 15% da remuneração paga a eles, conforme determina o art. 1º, do mesmo diploma legal.

- Cumpre ressaltar que foi manifestamente cerceado do direito de defesa da recorrente e o contraditório.

- Isto porque, ao contrário do afirmado na decisão recorrida, a Recorrente participou da perícia e foi elaborado o seu laudo pelo perito por ela indicado que, contudo, por força da greve dos servidores federais, encontrou enormes dificuldades para protocolá-lo.

- A Recorrente está anexando cópia do aludido laudo, para que possa ser apreciado, demonstrando o absurdo da NFLD contra ela lavrada.

- Conforme se pode verificar por uma simples leitura da decisão recorrida, nela não foram apreciados todos os pontos da impugnação apresentada pela Recorrente.

- Não foram apreciados os argumentos da Recorrente quanto aos chamados “freteiros”, nem tampouco o fato de a fiscalização ter considerado como “empresários” diversos trabalhadores autônomos que não são administradores da Recorrente.

- Tal tipo de omissão acarreta a nulidade da decisão *a quo*, na medida em que, por mais essa razão, implicou no cerceamento do direito de defesa da Recorrente.

- Conforme demonstrado na defesa, a NFLD é manifestamente nula.

- Vale ressaltar que a Recorrente não recolheu a contribuição previdenciária a menor, no período lançado pela NFLD, com relação àqueles que a fiscalização chamou de “freteiros” e “empresários”.

- Portanto, na medida em que os “freteiros”, a que se refere à NFLD, não passam de trabalhadores autônomos, que prestam serviços de transporte, frete, de mercadorias para a Recorrente, o recolhimento das contribuições previdenciárias com relação a eles, com base na opção dada pelo art. 3º, da LC 84/96, foi correto.

- Quanto aos alegados “empresários”, parece que a fiscalização assim considerou, repita-se, todos aqueles que prestaram serviços à Recorrente, sem vínculo empregatício, que não os freteiros, o que implica em equívoco ensejador da nulidade da NFLD, na medida em que tornaria letra morta a opção dada no art. 3º, da LC 84/96, além de, por consequência, ter implicado no lançamento de débitos inexistentes.

- É inaplicável, por inconstitucionalidade, a taxa SELIC.

- Sendo a autuação, bem como a decisão recorrida, manifestamente equivocada, pede o Recorrente que seja provido o presente recurso, para que seja anulada a NFLD impugnada e julgada improcedente a ação fiscal.

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

De acordo com as informações contidas no item 3.1 do Relatório Fiscal (fls. 31), o crédito tributário em debate foi constituído em virtude de:

3.1. As remunerações pagas aos segurados autônomos a título de honorários e Serviços Prestados por Pessoa Física, e Administradores registradas em contas específicas nos livros diário e Razão do período de 05.96 a 12.98, cujos valores encontram-se discriminados no demonstrativo “Relatório de Fatos Geradores”, em anexo a Notificação. Esses valores que se constituem da base de cálculo da contribuição previdenciária foram reduzidos pelas bases de cálculo encontradas nas guias recolhidas que também, estão relacionadas em anexo a notificação. Essas diferenças se constituem da aplicação incorreta da Lei Complementar 84/96, que vigorou em todo o período da notificação e prevê, opcionalmente, a utilização do salário base de autônomos, como base de cálculo da contribuição previdenciária e a empresa utilizou essa regra para o recolhimento da contribuição dos empresários e freteiros autônomos, sendo que ambas categorias estão excluídas dessa opção. Em algumas competências foram identificadas diferenças de base de cálculo dos autônomos, que podem ser identificadas através do cotejo dos relatórios em anexo a notificação com os registros/controles da empresa.

Bem se vê que a controvérsia gira em torno de diferenças de recolhimento resultante da incorreta interpretação legal por parte do contribuinte.

Da leitura do Relatório Fiscal, nomeadamente do texto contido no seu item 3.1 pode-se observar de forma cristalina que o lançamento está correto e foi realizado em perfeita conformidade com a legislação de regência, em especial o artigo 142 do Código Tributário Nacional – CTN.

Em razão da correção do lançamento não há que se falar em cerceamento do direito de defesa da recorrente e o contraditório. Tais postulados foram devidamente respeitados pelas autoridades administrativas incumbidas do lançamento, bem como pelos prolores da decisão recorrida.

A juntada de laudo pericial depois de apresentada a impugnação (1ª instância administrativa) esbarra na regra contida no § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, tendo em

vista a ocorrência do fenômeno da preclusão, matéria que não pode ser ignorada pelos membros do CARF.

De outra parte, a não apreciação de todos os argumentos apresentados pela defesa não implica em nulidade do lançamento.

No ponto, é importante destacar que o julgador não se vincula às teses das partes; deve, pois, ater-se, tão somente, aos motivos e fundamentos de sua decisão. O fato de inexistir manifestação acerca de todos os temas ventilados nos autos não implica vício no julgado. Apontados os fundamentos de suas razões de decidir, não se obriga o julgador a responder a todas as alegações das partes, uma a uma, a fim de alicerçar sua decisão.

No que se refere à suposta inconstitucionalidade da taxa SELIC referida pelo contribuinte é oportuno destacar que os membros do CARF devem observar a Súmula nº 4: “*A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais*”.

Tendo em vista que o lançamento e a decisão recorrida foram realizados na forma da legislação de regência, não vislumbro qualquer possibilidade de anular referidos atos.

Contudo, em razão do pedido de vista datado de 22 de janeiro de 2013, formulado pelo Conselheiro Eduardo de Oliveira, concluo que devem ser excluídos do lançamento, diferenças de autônomos em relação às contas contábeis conforme consta no Relatório de Fatos Geradores, contas contábeis 434-1 = Auditoria Externa; 434-02/32 = Serviços de Consultoria; 434 - 3/35 = Advogados Tributaristas; 449-02 = Serviços de terceiros em Manutenção; 549-02 = Serviços de terceiros em Manutenção, em razão de sua improcedência, uma vez que não está configurada de forma clara a origem das diferenças, ou seja, não está caracterizado o critério valorativo da contribuição.

CONCLUSÃO.

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, em função da exclusão do lançamento de diferenças de autônomos em relação às contas contábeis conforme consta no Relatório de Fatos Geradores, contas contábeis 434-1 = Auditoria Externa; 434-02/32 = Serviços de Consultoria; 434 - 3/35 = Advogados Tributaristas; 449-02 = Serviços de terceiros em Manutenção; 549-02 = Serviços de terceiros em Manutenção, em razão de sua improcedência, uma vez que não está configurada de forma clara a origem das diferenças, ou seja, não está caracterizado o critério valorativo da contribuição.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator.

Processo nº 10283.003857/2009-52
Acórdão n.º **2803-002.057**

S2-TE03
Fl. 8

CÓPIA